



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 355 /2009

45ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 04/03/2009

PROCESSO Nº. 1/4597/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624269

RECORRENTE: MACDONALD E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: José Alberto de Falconeri MAT: 03786412

RELATORA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

EMENTA: ICMS. CRÉDITO INDEVIDO.
Utilização de créditos de ICMS antecipada em valores superiores ao efetivamente recolhido no período de julho de agosto de 2003. Auditoria Fiscal. *Auto de Infração PROCEDENTE*. Decisão ampara no artigo 57,65 e 771, § 1º do Dec. 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, II, "a" da Lei nº 12.670/96, com alteração da Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e não provido. Nulidades afastadas. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O presente processo trata do lançamento através do Auto de Infração nº 200624269, no qual a autoridade fiscal acusa o contribuinte MACDONALD E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA de lançar crédito indevido de ICMS, decorrente da utilização de valores superiores aos efetivamente recolhidos no período de julho e agosto de 2003, conforme demonstra Sistema Receita, no valor de R\$ 1.654,43 (um mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e três centavos).



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Constam no processo a Ordem Serviço Nº 2006.31581, Termo de Início nº. 2006.25828 e Termo de Conclusão nº. 2006.28192, fls. 05/07, todos emitidos de acordo com determinação da Legislação vigente, bem como, planilhas e cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS, objeto da autuação, fls.08/36.

O contribuinte foi revel em primeira instância.

O julgador de primeira instância acatou a acusação formulada na inicial fundamentando no artigo 60, § 10 estabelece que o crédito deva ser escriturado pelo seu valor nominal.

O contribuinte apresenta recurso com seguintes argumentos:

1. O agente do fisco incorreu em graves equívocos que induz a nulidade considerando que a fundamentação do agente trata das empresas de telecomunicações, estando à norma legal equivocada, pois o objeto social da empresa não trata de empresas de telecomunicações.
2. Requer ainda a nulidade da ação fiscal por falta de provas produzidas pela fiscalização.
3. Requer a nulidade por indicação errônea da capitulação da multa aplicada ao caso concreto.
4. No mérito argüi que procedeu de acordo com a legislação vigente no tocante aos créditos de ICMS.

O Parecer nº. 654/2007 emitido pela Célula de Consultoria manifesta-se pela manutenção do julgamento monocrático considerando que:

1. Quanto às nulidades suscitadas o artigo 33, § 2º do Decreto nº. 25.469/99 estabelece que a ausência ou a indicação errada de tais dispositivos não conduzem à nulidade do auto de Infração desde que o relato encontre-se claro e preciso.
2. Dentro destes parâmetros as Câmaras de julgamento vêm decidindo, por entender que o autuado defende-se da denúncia imputada e não dos dispositivos legais.
3. Quanto ao mérito ressalta-se que o autuado não apresentou nenhum elemento capaz de invalidar a inicial.

O nobre Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Consultoria.
É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA

Cuida a peça inicial do presente processo da acusação de utilização de crédito indevido, decorrente da utilização de valores superiores aos efetivamente recolhidos, relativamente ao ICMS antecipado.

O agente do fisco junta para comprovar a acusação cópias do Livro Registro de Apuração do ICMS consignando valores, mês a mês, superiores aos recolhidos e constantes no Sistema Receita desta Sefaz.

O recorrente apresenta seu recurso requerendo a nulidade do lançamento por insuficiência dos elementos probatórios e por conter o auto de infração indicação errônea de artigos infringidos e capitulação errônea de multa.

Como bem salientou a nobre consultora no Parecer nº. 654/2007 o artigo 33, § 2º do Decreto nº. 25.469/99 estabelece que a ausência ou a indicação errada de tais dispositivos não conduzem à nulidade do auto de Infração desde que o relato encontre-se claro e preciso. Observando o Auto de Infração e as Informações complementares percebe-se que o relato encontra-se claro não causando nenhum prejuízo ao autuado.

Também não merece acolhida a nulidade por insuficiência de elementos probatórios, com afirmado alhures o agente do fisco instruiu o processo com cópia do livro Registro de Apuração do ICMS que em confronto com o Sistema Receita é suficiente para demonstrar a utilização de crédito em valor superior ao recolhido.

Superadas as questões preliminares, passamos à análise de mérito, o recolhimento antecipado do tributo, garante em obediência ao princípio Constitucional da não cumulatividade o crédito **ao imposto efetivamente recolhido antecipadamente**, esta é a leitura expressa no artigo 771 do Regulamento do ICMS, Decreto nº. 24.569/97.

Como se depreende da leitura do dispositivo regulamentar mencionado o creditamento esta sujeito ao efetivo recolhimento. No presente processo, o autuante demonstrou através das provas colhidas e carreadas aos autos, que o contribuinte descumpriu esta determinação ao lançar na coluna "outros créditos" - "antecipado", valores superiores aos registrados no Sistema Receita da Secretaria da Fazenda.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

O Sistema Informatizado Receita permite ao fisco e ao Estado o gerenciamento dos valores que ingressam no Estado a título de receita tributária. Essas importâncias são registradas por códigos que identificam a respectiva receita, individualizando o contribuinte a partir do seu registro no Cadastro nacional de Contribuinte Pessoa Jurídica – CNPJ, Cadastro Geral Fiscal – CGF e o Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Desta forma é possível o controle individualizado a partir do CGF, CNPJ ou CPF e das suas respectivas receitas tributárias.

Feitas estas pequenas observações, percebemos que a infração imputada pelo agente do fisco encontra-se fundamentada e comprovada, ante o exposto descumprimento do contribuinte ao disposto no artigo 771 do Decreto nº. 24.569/97

In Verbis:

Art. 771. Somente será permitido o creditamento do imposto relativo à antecipação tributária de que trata esta Seção **após o seu efetivo recolhimento. (grifo nosso).**

Considerando o exposto acima, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, para, afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, confirmar a decisão CONDENATÓRIA de primeira instância, nos termos deste voto e do parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	R\$ 1.654,49
MULTA	R\$ 1.654,49
TOTAL	R\$ 3.308,98



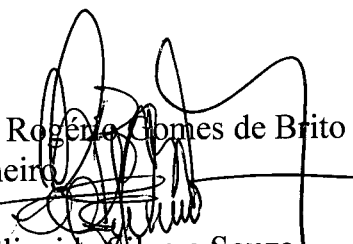
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

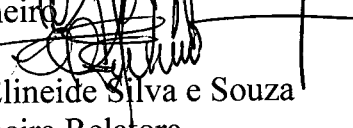
DECISÃO

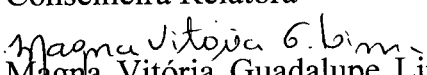
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente MCDONALDS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, para afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a **DECISÃO CONDENATÓRIA**, proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer emitido pela Célula de Consultoria adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para apresentação de defesa oral, o representante legal da recorrente, Dr. Carlos César de Souza Cintra.

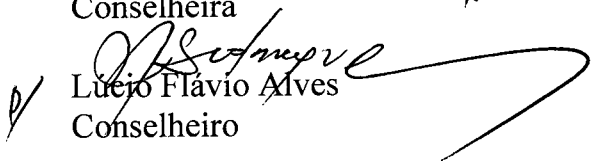
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de junho de 2009.

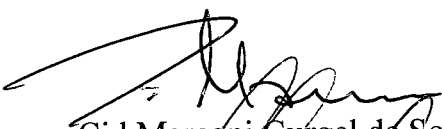

Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

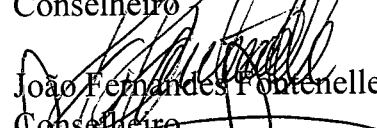

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira Relatora

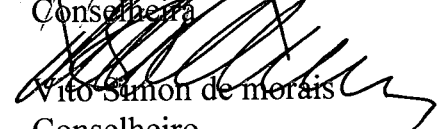

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira


Lucio Flávio Alves
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Fentosa
Conselheira


Vito Sinton de morais
Conselheiro


Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO